



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13134.000018/2001-27
Recurso nº : 129.848
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : CÉLIA ASSUNÇÃO FRANCO
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO Nº 303-01.158

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 02 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luis Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13134.000018/2201-27
Resolução nº : 303-01.158

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“A contribuinte em referência, proprietária do imóvel rural “Fazenda Bela Vista e Poções”, com 1.559,8 ha, no município de Jaupaci – GO (código/SRF nº 4207727-3), foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 15.826,64. O correspondente lançamento do ITR/95 e Contribuições vinculadas foi fundamentado na legislação especificada na notificação de fls. 02.

A interessada apresentou impugnação ao citado lançamento (fls. 01), alegando que a alíquota de cálculo está acima do índice devido e o grau de utilização do imóvel abaixo do índice atingido. Foram anexados os documentos de prova de fls. 03/18, para comprovação.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília considerou o lançamento procedente em parte, mantendo o VTN adotado no lançamento e efetuando alterações cadastrais relativas aos Quadros 04 e 05 da DITR processada, o que resultou em uma nova notificação de lançamento no valor de R\$ 5.379,38 (fl. 38).

Fundamentou assim a sua decisão:

“(…)

Das Informações Cadastrais

Nos termos da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02/1996, itens 12.4 e 12.5, com base no laudo técnico (fls. 06/17), entendo que devam ser alteradas a distribuição da área no imóvel e sua exploração econômica na DITR processada (fls. 22), com o conseqüente aumento do grau de utilização da terra (GUT) e redução da alíquota de cálculo, como segue:

Alterar:

QUADRO 04 – DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA NO IMÓVEL

CAMPO	HISTÓRICO	DE(ha)	PARA(ha)
22	Preservação Permanente	0,0	50,0
26	Isentas	48,4	98,4
27	Imprestáveis	0,0	120,0
30	Não Isentas	2,4	122,4
31	Total Inaproveitável	50,8	220,8
32	Total Aproveitável	1.509,0	1.339,0

Processo nº : 13134.000018/2201-27
Resolução nº : 303-01.158

QUADRO 05-INFORMAÇÕES SOBRE ÁREAS DE CRIAÇÃO ANIMAL

CAMPO	HISTÓRICO	DE(ha)	PARA(ha)
33	Pastagem Nativa	814,5	0,0
35	Pastagem Plantada	726,0	910,0

As informações sobre a área de reserva legal, a área ocupada com benfeitorias e sobre a produção vegetal deverão ser mantidas, por falta de provas documentais para alterá-las, de acordo com os itens 12.4 e 12.9 da citada norma." A quantidade de animais de grande porte pretendida já se encontra acatada no Quadro 08 da DITR processada (fls. 23)."

Ciente da nova notificação e com ela inconformada, a recorrente apresenta recurso a este Conselho contestando a alíquota utilizada para apurar o valor do ITR e solicitando a revisão do grau de utilização do imóvel no ano do exercício em questão.

Apresenta novo laudo técnico de avaliação e comprovante de vacinação do rebanho.

Requer, por fim, a retificação do lançamento.

É o relatório.



Processo nº : 13134.000018/2201-27
Resolução nº : 303-01.158

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Em seu recurso voluntário datado de 15 de abril de 2003 a recorrente diz que foi cientificada da decisão de primeira instância em 17/03/2003.

À fl. 40 consta relação de bens e direitos para garantia de instância onde foi apostado um carimbo da Agência da Receita Federal de São Miguel de Montes Belos/GO com data de 02 de maio de 2003, e à fl. 56 dos autos consta uma informação da mesma Agência dizendo que o recurso é tempestivo.

Entretanto, não consta no referido recurso nenhum carimbo indicando a data de protocolização do mesmo na repartição de origem.

Diante do exposto, tendo em vista não possuir elementos suficientes para apreciar a tempestividade do recurso, converto o julgamento em diligência para que a repartição de origem se manifeste sobre a data da interposição da mesma.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora